



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 71 /2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 03/11/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000462/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200400770

RECORRENTE: EMPAF EMPRESA DE ARMAZENAGEM FRIGORÍFICA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS - TRÂNSITO - TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - DECLARAÇÕES INEXATAS QUANTO À DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS EFETIVAMENTE TRANSPORTADAS - PROCEDÊNCIA. Restou comprovada a inidoneidade documental alegada pelo autor da presente increpação fiscal, posto que a mercadoria descrita na Nota Fiscal nº 001183 não condizia com aquela efetivamente transportada. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Manutenção da decisão condenatória monocrática. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Registra o auto de infração ora *sub examine* que a autuada transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, pois a discriminação dos produtos na Nota Fiscal nº 001183 não corresponde aos produtos fisicamente conferidos.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131 e 169, I, do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 e art.878,III, "a" do RICMS.

Certificado de Guarda de Mercadorias nº 49/2004, Nota Fiscal nº1183, cópia da Nota Fiscal Avulsa nº 000.113 e Termo de Revelia dormitam às fls. 03/07.

Decisão singular pela procedência do feito fiscal (fls. 10/13).

Recurso Voluntário às fls. 40/48 argüindo que os equívocos verificados na Nota Fiscal que acobertava a operação não são suficientes para caracterizar inidoneidade documental, posto que a emissão de nota fiscal se constitui em obrigação acessória que tem por finalidade garantir ao Estado o cumprimento da obrigação tributária principal. Acrescenta que, diante dos pequenos equívocos constantes da nota, não houve repercussão tributária, uma vez que a operação de exportação era integralmente imune ao recolhimento de ICMS. Quanto à multa aplicada, alega que esta não pode se dar com base no valor do imposto. Por fim, requesta, de forma alternada, pela Improcedência do Auto de Infração ou pela procedência parcial, seja em relação à parcela do ICMS exigido, seja pela cobrança exclusiva de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Diligência às fls. 58/59 informando que a autuada não atendeu as exigências contidas nas cláusulas do Termo de Acordo nº 248/2003.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento, através do Parecer nº 597/2004, que dormita às fls. 72/76, pela procedência da autuação, sugerindo, desta forma, pelo conhecimento e o desprovimento do Recurso Voluntário. A Procuradoria Geral do Estado acatou o Parecer às fls.77.

É o relatório.

Vieram-me os autos para o Voto.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal considerado inidôneo em virtude da discriminação dos produtos, contida no citado documento, não corresponder aos produtos fisicamente conferidos.

A legislação tributária estadual ao elencar no art. 170 do Decreto nº 24.569/97 todas as características essenciais que a Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A deve ter, fez constar a descrição do produto, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.

Entretanto, no presente caso, ao cotejarmos a descrição dos produtos contida na Nota Fiscal de nº 001183 e a constante no Certificado de Guarda de Mercadorias nº 49/2004 constatamos que os produtos arrolados na referida documentação fiscal não guardam consonância com os efetivamente transportados, uma vez que, além da divergência nas quantidades, havia outras espécies diferentes das citadas na Nota Fiscal.

Portanto, se os elementos identificadores da mercadoria não condizem com a verdade, deve ser declarada a inidoneidade do documento fiscal, como assevera o art. 131, III, do RICMS:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Assim, comprovada a materialidade da infração tributária relatada na inicial, a autuada se sujeitará à penalidade constante no art. 123, III, letra "a" da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

"Art. 123 ...

III - ...

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular condenatória, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Base de Cálculo: R\$ 15.574,50

ICMS: R\$ 1.090,21 (17%)

MULTA: R\$ 4.672,35 (30%)

R\$ 5.762,56

DECISÃO

Vistos, relatado e discutido o presente auto em que é Recorrente **EMPAF EMPRESA DE ARMAZENAGEM FRIGORÍFICA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

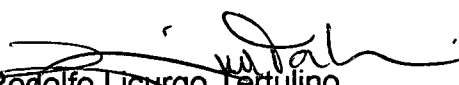
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

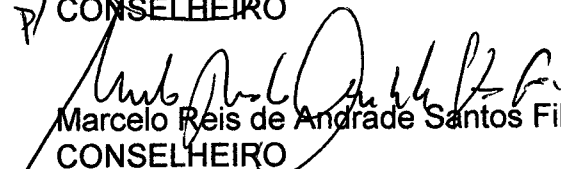

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


P/ José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


P/ Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO


Ubitatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO